

# Uma análise sobre o cabimento de ação rescisória no TST por violação manifesta à norma jurídica com fundamento em decisão da SBDI-1 do Tribunal

**Gustavo Schmidt de Almeida**

*Advogado da CAIXA no Rio Grande do Sul*

*Pós-graduado em Direito Civil e seus*

*Instrumentos de Tutela*

*Pós-graduando em Direito Tributário*

## RESUMO

Com previsão no art. 836 da CLT, e hipóteses de cabimento traçadas no art. 966 do Código de Processo Civil, o ordenamento jurídico admite a ação rescisória por violação manifesta de norma jurídica. Uma relevante questão que permeia esse universo é saber, com critérios que forneçam segurança, quando uma norma jurídica foi manifestamente violada pela coisa julgada material que se busca rescindir. Ao lado desse quadro, o novo Código de Processo Civil inaugurou um novo paradigma no processo civil brasileiro, ao tratar de um conjunto de normas que fixam um sistema de precedentes com força obrigatória. Além disso, o Estatuto de Processo também foi inovador ao criar regra inédita que obriga os Tribunais de manterem sua jurisprudência uniforme, íntegra e coerente. Esse cenário fez despertar a curiosidade de entender qual a força que possui uma decisão do órgão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) incumbido de pacificar o entendimento entre as turmas da Corte Superior sobre determinada matéria, e se essa decisão teria o condão de ensejar a rescisão de coisa julgada material proferida por Turmas do Tribunal contrária ao seu teor. O presente trabalho tem como objetivo analisar o tratamento que vem sendo dispensado pelo TST e pela doutrina em relação ao tema. Para tanto, serão buscadas referências doutrinárias, bem como serão estudadas decisões da Corte a respeito do assunto. Disso, será extraída uma conclusão sobre o panorama atual do tema.

Palavras-chave: Ação rescisória. Processo do Trabalho. Precedentes. Dever de uniformização da jurisprudência.

## ABSTRACT

With provision in art. 836 of the CLT, and appropriate hypotheses outlined in art. 966 of the Code of Civil Procedure, the legal system admits the rescission action for manifest violation of a legal norm. A relevant question that permeates this universe is knowing, with criteria that provide security, when a legal norm has been manifestly violated by the *res judicata* that is sought to be terminated. Alongside this framework, the new Code of Civil Procedure inaugurated a new paradigm in the Brazilian civil procedure, by dealing with a set of rules that establish a system of precedents with mandatory force. In addition, the Procedural Statute was also innovative in creating unprecedented rule that obliges the Courts to maintain their uniform, complete and coherent jurisprudence. This scenario aroused the curiosity to understand the strength of a decision by the TST body charged with pacifying the understanding between the Superior Court classes on a given matter, and whether this decision would have the power to give rise to the rescission of *res judicata* to its content. The present work aims to analyze the treatment that has been given by the Superior Labor Court and by the doctrine in relation to the subject. To this end, doctrinal references will be sought, as well as the Court's decisions on the matter will be studied. From this, a conclusion will be drawn about the current panorama of the subject.

Keywords: Termination action. Work Process. Precedents. Duty to standardize jurisprudence.

## Introdução

Com previsão no art. 836 da CLT, e hipóteses de cabimento traçadas no art. 966 do Código de Processo Civil, o ordenamento jurídico admite a ação rescisória por violação manifesta de norma jurídica.

Uma relevante questão que permeia esse universo é saber, com critérios que forneçam segurança, quando uma norma jurídica foi manifestamente violada pela coisa julgada material que se busca rescindir.

Ao lado desse quadro, o novo Código de Processo Civil inaugurou um novo paradigma no processo civil brasileiro, ao tratar de um conjunto de normas que fixam um sistema de precedentes com força obrigatória.

Além disso, o Estatuto de Processo também foi inovador ao criar regra inédita que obriga os Tribunais a uniformizarem sua jurisprudência, e de mantê-la íntegra, estável e coerente.

Esse cenário fez despertar a curiosidade de entender qual a força que possui uma decisão do órgão do TST incumbido de pacificar o entendimento entre as turmas da Corte Superior sobre determinada matéria, e se essa decisão teria o condão de ensejar a rescisão de coisa julgada material proferida por Turmas do Tribunal contrária ao seu teor.

O presente trabalho tem como objetivo analisar o tratamento que vem sendo dispensado pelo Tribunal Superior do Trabalho e pela doutrina em relação ao tema. Para tanto, serão buscadas referências doutrinárias, bem como serão estudadas decisões da Corte a respeito do assunto. Disso, será extraída uma conclusão sobre o panorama atual do tema.

## **1 O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação da norma jurídica, segundo o TST**

O ordenamento jurídico admite a ação rescisória por violação manifesta de norma jurídica, consoante as disposições do art. 966, V do Código de Processo Civil, aplicável ao processo do trabalho.

Pontua Miessa (2021) que a ação, por ser um remédio extremo, com o objetivo de desconstituir a coisa julgada material, deve ser viável apenas em casos excepcionais. Acentua que a violação à norma jurídica deve ser literal, categórica, frontal, aberrante, e que o TST, seguindo a trilha da Súmula 343 do STF, não a admite se a interpretação da norma jurídica for razoável ou se não exista controvérsia sobre sua aplicação.

A Súmula 83 do TST trata desse tema, abordando o cabimento de ação rescisória fundada em violação manifesta à norma jurídica, que é hipótese de cabimento prevista no artigo 966, V do Código de Processo Civil.

O seu teor é este:

I - Não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais; II - O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação

rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida.

De início, importante salientar que a redação dessa súmula é anterior ao Código de Processo Civil de 2015. O novo Código alterou o fundamento da ação rescisória de violação de literal à disposição de lei para violação manifesta de norma jurídica, consoante se infere da leitura do artigo 966 inciso V Estatuto de 2015, quando comparado ao artigo 485 inciso V do Código anterior.

Em razão desse cenário, a leitura da Súmula 83 precisa ser feita sob o prisma do Código de 2015.

De fácil percepção que o cabimento de ação rescisória por violação manifesta de norma jurídica pressupõe a ausência de controvérsia acerca da interpretação da norma jurídica.

Além desse pressuposto, infere-se da leitura da Súmula 83 que o TST procurou conferir segurança jurídica aos jurisdicionados com a fixação de um marco divisor para se saber se a interpretação da norma jurídica é ou não controvertida.

Para tanto, estabeleceu ser esse marco a data da inclusão da matéria em Orientação Jurisprudencial.

É preciso ser destacado que, ainda que não haja OJ ou súmula a respeito, se houver entendimento amplamente majoritário do Tribunal em um sentido, haveria o preenchimento do pressuposto de cabimento da ação rescisória, a despeito da literalidade da Súmula 83 do TST.

Neste sentido, colhe-se a lição de Miessa (2021, p. 1.698):

é preciso ficar claro: há necessidade de interpretação controvertida nos tribunais, de modo que sendo o entendimento amplamente majoritário em determinado sentido, ainda que não se tenha súmula ou orientação jurisprudencial sobre o tema, a decisão isolada em sentido contrário viabilizará o cabimento da ação rescisória por violação da lei.

A SBDI-1 tem a função de uniformizar entendimento do TST.

Essa competência é extraída da CLT, artigo 894, II, da Lei nº 7.701/88, art. 3º, III, "b" e do próprio regimento interno do TST, artigo 78, II, "a".

A sua decisão teria o efeito de funcionar como marco para dizer que a interpretação da norma jurídica deixou de ser controvertida?

Ensina Miessa (2020) que a função do TST é de unificar a jurisprudência trabalhista em âmbito nacional. Explica o autor que, havendo divergência entre tribunais regionais diferentes, é cabível o recurso de revista com o objetivo de unificar o entendimento sobre a matéria. Leciona que o TST, entretanto, é composto por 8 turmas e que, entre elas, é possível que haja divergência sobre uma mesma matéria. Desse conflito surge a viabilidade de se provocar o órgão que tem a incumbência e dirimir essa divergência, que é justamente a SBDI-1. A provocação desse órgão colegiado é através do recurso chamado embargos à SDI.

Sobre isso, a SBDI-2, que possui competência originária para julgamento de ações rescisórias propostas contra suas decisões, das decisões da Subseção I e das turmas do Tribunal, e recursal para julgar o recurso ordinário interposto das decisões dos Tribunais Regionais em processos de dissídio individual de sua competência originária (art. 78, II e III do regimento interno do C. TST), já se orientou no sentido de flexibilizar o contido na Súmula nº 83, I e II, decidindo que o marco divisor para afastar a controvérsia acerca da interpretação de norma infraconstitucional é que, no momento do trânsito em julgado da decisão rescindenda, a matéria já se encontre pacificada na SBDI-1 ou nas 8 Turmas do TST, mesmo que ainda não editada Súmula ou Orientação Jurisprudencial a respeito do tema, como se extrai dos recentes julgados a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO AUTOR. AÇÃO RESCISÓRIA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. ARTIGO 485, V, DO CPC DE 1973 - PEDIDO DE DEMISSÃO DO EMPREGADO – AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL – VIOLAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 477, §1º, DA CLT – CONFIGURAÇÃO. A hipótese de rescindibilidade contida no artigo 485, V, do CPC/73 (violação literal de lei) somente é admissível em situações em que a lei, quando em confronto com o decisum rescindendo, reste manifestamente violada, ou seja, de forma frontal e latente, o que ocorreu na hipótese. A controvérsia cinge-se em saber se, em momento anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.467/17 (reforma trabalhista), era válido o pedido de demissão do empregado sem a respectiva assistência e homologação do sindicato da categoria. No caso em questão, por se tratar de ação rescisória calcada em violação de lei (artigo 485, V, do CPC/

73), deve ser analisada, preliminarmente, a incidência do óbice contido na Súmula nº 83, I, desta Corte, qual seja, se a interpretação do artigo 477, §1º, da CLT, aplicável ao caso em análise, era controvertida nos Tribunais à época em que transitava em julgado a decisão rescindenda. Cabe destacar que esta C. SBDI-2, em sua composição plena, em sessão do dia 12/06/2018, por maioria, em voto em que fiquei como Redator Designado, sob o número ROAR nº 8573-11.2011.5.04.0000, firmou entendimento no sentido de flexibilizar o contido na Súmula nº 83, I e II, do TST, restando firmada a tese no sentido de que, o marco divisor para afastar a controvérsia acerca da interpretação de norma infraconstitucional é que, no momento do trânsito em julgado da decisão rescindenda, a matéria já se encontre pacificada na SBDI-1 ou nas 8 Turmas do TST, mesmo que ainda não editada Súmula ou Orientação Jurisprudencial a respeito do tema. No caso, em pesquisa realizada na jurisprudência do TST à época em que transitava em julgado a v. decisão rescindenda, a matéria já se encontrava pacificada nas 8 Turmas desta Corte, no sentido de que, para a validade do pedido de demissão do empregado, é indispensável a sua homologação pelo sindicato da categoria, tendo em vista tratar-se de norma cogente, cuja inobservância invalida o ato demissional. Desse modo, contrariamente ao disposto na v. decisão rescindenda, é de se reconhecer que o artigo 477, §1º, da CLT (redação anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.467/17), ao prever a necessidade de assistência sindical na hipótese de pedido de demissão do empregado, contém norma de ordem pública e de caráter cogente. Assim, o seu descumprimento implica invalidade da rescisão contratual e, como consequência, a presunção relativa de que o rompimento se deu mediante despedida imotivada. Precedentes da SBDI-2. Recurso ordinário conhecido e provido. (RO - 10333-46.2016.5.03.0000, Relator: Renato de Lacerda Paiva, julgamento: 15/12/2020, publicação: 18/12/2020).

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA AUTORA.  
AÇÃO RESCISÓRIA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973.

ARTIGO 485, V, DO CPC/73 (150, III, "B", E §4º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADÉ). COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA - SÚMULA Nº 83/TST. Ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC de 1973, pretendendo desconstituir acórdão que julgou improcedente o pedido da ora autora. Por se tratar de ação rescisória calçada em violação de lei (artigo 485, V, do CPC/73), deve ser analisada, preliminarmente, a incidência do óbice contido na Súmula nº 83, I, desta Corte, qual seja, se a interpretação do artigo 150, III, "b", e §4º, da Lei Orgânica do Município de João Monlevade, aplicável ao caso em análise, era controvertida nos Tribunais à época em que transitada em julgado a decisão rescindenda. Cabe destacar que esta C. SBDI-2, em sua composição plena, em sessão do dia 12/06/2018, por maioria, em voto em que fiquei como Redator Designado, sob o número ROAR nº 8573-11.2011.5.04.0000, firmou entendimento no sentido de flexibilizar o contido na Súmula nº 83, I e II, do TST, restando firmada a tese no sentido de que, o marco divisor para afastar a controvérsia acerca da interpretação de norma infraconstitucional é que, no momento do trânsito em julgado da decisão rescindenda, a matéria já se encontre pacificada na SBDI-1 ou nas 8 Turmas do TST, mesmo que ainda não editada Súmula ou Orientação Jurisprudencial a respeito do tema. Entretanto, em pesquisa realizada na jurisprudência do TST à época em que transitado em julgado a v. decisão rescindenda, a matéria não se encontrava pacificada nas 8 (oito) Turmas ou na SBDI-1 desta Corte. Portanto, a pretensão rescisória calçada no artigo 485, V, do CPC/73, em razão de suposta ofensa ao artigo 150, III, "b", e §4º, da Lei Orgânica do Município de João Monlevade, encontra óbice na Súmula 83 desta Corte, inclusive levando em consideração a interpretação ampliativa que lhe foi dada por esta SBDI-2. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (RO - 10999-18.2014.5.03.0000, Relator: Renato de Lacerda Paiva, julgamento: 18/08/2020, publicação: 21/08/2020).

Nesta mesma linha: RO - 246-86.2012.5.06.0000, Relator: Renato de Lacerda Paiva, julgamento: 05/05/2020, publicação: 08/05/2020.

No entanto, em direção contrária, exigindo posição da SBDI-1 e das 8 turmas do TST numa mesma orientação, seguem os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/15. ART. 966, V, DO CPC/15. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 880 DA CLT. INTERPRETAÇÃO DO ART. 832, § 1º, DA CLT. PEDIDO RESCISÓRIO JULGADO PROCEDENTE. DECISÃO RECORRIDA QUE SE MANTÉM. 1. Trata-se de pretensão rescisória fundada no art. 966, V, do CPC/15 e dirigida contra o v. acórdão regional que impôs, de ofício, multa diária de 1% sobre o valor da condenação, caso "a primeira reclamada e, sucessivamente, a segunda não paguem o débito até o segundo dia após a publicação deste acórdão...". 2. A ação rescisória foi julgada procedente. 3. Diversamente do que alega o recorrente, a matéria objeto do corte rescisório é eminentemente de direito e, por esse motivo, não atrai a aplicação da Súmula 410/TST. 4. Também não resulta em incidência das Súmulas 83 e 343 do STF. Esta c. SBDI-2, na ocasião do julgamento do ROAR nº 8573-11.2011.5.04.0000, de Relatoria do Ministro Renato de Lacerda Paiva, decidiu ratificar o posicionamento firmado nos autos do ROAR nº 762-65.2014.5.05.0000, em 09/08/2016, de Relatoria do Ministro Barros Levenhagen, no sentido de flexibilizar o contido na Súmula nº 83, I e II, do TST, desde que no momento do trânsito em julgado da decisão rescindenda a matéria já se encontre pacificada na SBDI-1 e nas oito Turmas do TST, mesmo que ainda não editada súmula ou orientação jurisprudencial a respeito. À época do trânsito em julgado da decisão rescindenda (02/06/2017), o posicionamento em torno da impossibilidade de o Julgador impor multa por descumprimento de sentença condenatória, com fundamento no art. 832, § 1º, da CLT, já estava pacificada no âmbito da SBDI-1 e em todas as Turmas desta Corte, em sen-

tido contrário ao v. acórdão rescindendo. 5 . Demonstrada a violação do art. 880 da CLT, diante da equivocada interpretação conferida ao art. 832, § 1º, da CLT, deve ser mantida a decisão recorrida em que o eg. Tribunal Regional concluiu pela viabilidade do corte rescisório fundado no art. 966, V, do CPC e determinou o afastamento da multa em exame nos autos do processo primitivo. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (RO - 668-94.2018.5.08.0000, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Julgamento: 23/06/2020, Publicação: 26/06/2020).

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA AUTORA. AÇÃO RESCISÓRIA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. PARANAPANEMA - PROMOÇÕES POR MERECIMENTO - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - CONCESSÃO AUTOMÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA CONFIGURADA. Tratando-se de ação rescisória calcada em violação de norma jurídica (artigo 966, V, do CPC/15), deve ser analisada a eventual incidência do óbice contido na Súmula nº 83, I, desta Corte. Com relação às promoções por antiguidade, o v. acórdão rescindendo decidiu em conformidade com a jurisprudência já uniformizada desta Corte, eis que a SBDI-1, em composição completa realizada no dia 16/10/2014 (antes, portanto, do trânsito em julgado da ação matriz), nos autos do E-ARR-5966-56.2010.5.12.0026, a qual decidiu no sentido de que tais promoções dependem apenas do cumprimento do critério objetivo alusivo ao tempo, de modo que a ausência de avaliação de desempenho não constituem óbices ao seu deferimento. Quanto às promoções por merecimento, em pesquisa realizada na jurisprudência do TST à época em que transitado em julgado o v. acórdão rescindendo, a matéria já se encontrava pacificada nas 8 (oito) Turmas e na SBDI-1 desta Corte, no sentido de que a promoção por merecimento, em face do descumprimento do empregador em realizar as avaliações como pressuposto para a sua concessão, não é automática, diante de seu caráter subjetivo, sendo necessário o cumprimento dos requisitos previstos no Regulamento de Pessoal, entre os quais a avaliação de desempenho do empregado. Desse

modo, restando superado o óbice da Súmula nº 83/TST, constata-se na hipótese a violação manifesta das normas jurídicas dispostas nos artigos 114 e 129 do Código Civil. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. (RO - 636-73.2018.5.05.0000, Relator: Renato de Lacerda Paiva, julgamento: 02/06/2020, publicação: 05/06/2020).

Do teor do voto condutor nesse RO - 636-73.2018.5.05.0000 citado anteriormente, constou:

Cabe destacar que esta C. SBDI-2, em sua composição plena, em sessão do dia 12/06/2018, por maioria, em voto em que fiquei como Redator Designado, sob o número ROAR nº 8573-11.2011.5.04.0000, firmou entendimento no sentido de flexibilizar o contido na Súmula nº 83, I e II, do TST, restando firmada a tese no sentido de que, o marco divisor para afastar a controvérsia acerca da interpretação de norma infraconstitucional é que, no momento do trânsito em julgado da decisão rescindenda, a matéria já se encontre pacificada na SBDI-1 e nas 8 Turmas do TST, mesmo que ainda não editada Súmula ou Orientação Jurisprudencial a respeito do tema.

Neste mesmo rumo: RO - 576-52.2011.5.12.0000, Redator: Renato de Lacerda Paiva, julgamento: 11/02/2020, publicação: 21/02/2020; RO - 80133-65.2018.5.22.0000, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, julgamento: 11/02/2020, publicação: 14/02/2020.

Sobre o ROAR nº 8573-11.2011.5.04.0000, citado anteriormente no primeiro acórdão como sendo o julgamento paradigma da matéria, nota-se que na sua ementa constou a orientação no sentido de flexibilizar o contido na Súmula nº 83, I e II, do TST, desde que no momento do trânsito em julgado da decisão rescindenda a matéria já se encontre pacificada na SBDI-1 e nas oito Turmas do TST, mesmo que ainda não editada súmula ou orientação jurisprudencial a respeito.

No seu julgamento, havia sido instaurada uma controvérsia sobre definição do balizamento a ser observado para aplicação do entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 83 da Corte Superior.

Prevaleceu o voto divergente,

no sentido de que a necessidade de um critério objetivo para se concluir pela iteratividade da jurisprudência impõe a prova da existência de decisões emanadas de cada uma das oito Turmas deste Tribunal e, se existentes, de decisões proferidas pela SBDI-I

O voto vencido era no sentido de que a comprovação de ausência de controvérsia da matéria no âmbito do TST, para afastar a exigência da Súmula 83, prescindiria de orientação das oito turmas.

Interessante notar o voto convergente, do Ministro Lelio Bentes Corrêa, que, alinhando à divergência, assentou:

Considerando o entendimento já assentado por esta Subseção II por ocasião do julgamento do Processo n.º TST-RO-762-65.2014.5.05.0000, em sessão realizada no dia 9/8/2016, convenci-me que, para se afirmar que a jurisprudência era efetivamente uniforme e, conseqüentemente, que a matéria em debate não era controvertida à data em que proferida a decisão rescindenda, necessário se faz aferir, de forma objetiva, a existência não só de decisões em um mesmo sentido, dotadas de estabilidade e coerência, mas também decisões que emanem de todas as Turmas desta Corte superior ou da SBDI-I – órgão uniformizador.

Considerando-se a atribuição da SBDI-1, de órgão uniformizador, realmente parece mais coerente a posição colhida dos autos RO - 10333-46.2016.5.03.0000 e RO - 10999-18.2014.5.03.0000, ou seja, que no momento do trânsito em julgado da decisão rescindenda, a matéria já se encontre pacificada na SBDI-1 ou nas 8 Turmas do TST.

Vale dizer, se não existir decisão da SBDI-1, é exigida orientação das oito Turmas do TST; no entanto, caso existentes decisões proferidas pela SBDI-I, elas representam a uniformização do entendimento do TST sobre a matéria.

Aliás, caso as 8 turmas do TST sigam no mesmo entendimento, não havendo divergência entre elas, difícil imaginar que haveria uma decisão da SBDI-1 sobre o assunto, soando um tanto estranha exigência de decisão na mesma direção das 8 turmas

e da SBDI-1 para se entender que a matéria esteja pacificada no âmbito do TST.

Sobre o ponto, cumpre observar também que, conforme o voto vencido do relator nos autos do ROAR nº 8573-11.2011.5.04.0000, a decisão tomada no TST-RO-762-65.2014.5.05.0000, para fins de afastar a Súmula 83, foi fundada exclusivamente em decisões da SBDI-1 (e não em decisões das oitos turmas e da SBDI-1).

## **2 Os precedentes das Subseções Especializadas do TST e sua força vinculante em razão do Código de Processo Civil de 2015 e da IN 39 do TST**

Deflagrando um novo paradigma, o Código de Processo Civil de 2015 inaugurou um sistema de precedentes com força vinculante.

A lei trouxe essa previsão do art. 927:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. § 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Abordando essa inovação, explicam Feliciano e Pasqualetto (2020, p. 156) que:

Ao adotar tal modelo, o NCPD fundou-se no ideário de que decidir com base em precedentes seria uma forma de assegurar o respeito a uma série de princípios constitucionais formadores do modelo constitucional brasileiro de processo; e, dentre todos, nomeadamente dois deles: o princípio da isonomia e o princípio da segurança jurídica.

Observam, ainda, que os precedentes vinculantes se impõem ao caso concreto para o fim de garantir que casos iguais submetidos ao Poder Judiciário tenham respostas jurídicas idênticas, conferindo maior previsibilidade às decisões judiciais. Pontuam os autores que o órgão jurisdicional que deixar de observar essa nova norma jurídica proferirá uma decisão nula por ausência de fundamentação válida, termos do artigo 489, § 1º, VI do Código Processual.

Para os fins do processo do trabalho, esse novo cenário restou desenvolvido pela Instrução Normativa nº 39 do TST, a qual definiu, no âmbito da Justiça do Trabalho, quais serão os precedentes com força vinculante:

Art. 15. O atendimento à exigência legal de fundamentação das decisões judiciais (CPC, art. 489, § 1º) no Processo do Trabalho observará o seguinte:

I – por força dos arts. 332 e 927 do CPC, adaptados ao Processo do Trabalho, para efeito dos incisos V e VI do § 1º do art. 489 considera-se “precedente” apenas:

a) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em

juízo de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, § 4º);  
b) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;  
c) decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;  
d) tese jurídica prevalecente em Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º);  
e) decisão do plenário, do órgão especial ou de seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência do tribunal a que o juiz estiver vinculado ou do Tribunal Superior do Trabalho.

Da leitura do dispositivo, alínea 'e', observa-se que a decisão de seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência do tribunal a que o juiz estiver vinculado ou do Tribunal Superior do Trabalho foi adjetivada como vinculante.

Ao tratar sobre o critério político de transcendência para fins de admissão de recurso de revista, observa Miessa (2020) que decisão de regional contrária à decisão da SBDI-1 contém ínsita a transcendência política, na medida em que é a SBDI-1 o órgão responsável pela pacificação de discussão sobre matéria no TST, de modo que, não sendo aplicado tal posicionamento, o recurso de revista teria a função de manter o entendimento já firmado pelo TST, transcendendo, pois, as próprias partes. Salienta o autor que, tanto é assim, que o próprio TST reconhece que as decisões da SBDI-1 são precedentes com força obrigatória, conforme a redação da IN 39, art. 15, I, e.

Abordando o cabimento da ação rescisória por violação manifesta à norma jurídica, Miessa (2021) explica que o conceito de norma jurídica declinado no inciso V do artigo 966 Código de Processo Civil, em razão do atual paradigma inaugurado com o Estatuto de 2015, engloba os precedentes, ao lado de lei, dos princípios, da Constituição, entre outros instrumentos normativos.

Pinto (2021, p. 737), em sentido contrário, não enxerga essa amplitude:

A violação da norma jurídica de que trata o inciso V do art. 966 do CPC diz respeito a Constituição, a lei ordinária, a lei complementar, a lei delega-

da, o decreto-lei, o decreto legislativo, a medida provisória, tratados internacionais, convenções da OIT aprovadas pelo Congresso Nacional, que tem natureza de lei ordinária federal, lei estadual ou municipal. Não caberá ação rescisória de convenção, acordo ou contrato coletivo, contrato de trabalho, regulamento de empresa ou manual de pessoal do empregador, decretos, portarias, ordens de serviço, instruções normativas, súmulas ou OJs, que não são leis.

Como explica Miessa (2020), é rescindível decisão que contraria precedente obrigatório, que é, no atual cenário, fonte de direito, e, portanto, norma jurídica.

É de se destacar que não parece razoável impor a observância obrigatória aos precedentes arrolados no art. 15, I da IN 39, entre os quais consta a decisão de seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e impedir o cabimento de ação rescisória contra a decisão que não os observa, entendendo-a como não violadora de norma jurídica.

Por fim, merece atenção o fato de que não foram localizadas decisões junto à SBDI-2 tratando sobre a viabilidade de ação rescisória fundamentada em precedente da SBDI-1. A pesquisa foi realizada por julgamentos a partir de 2016, ano de vigência do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, consoante entendimento do TST, são aplicáveis as regras do Estatuto de 1973 às decisões com trânsito em julgado durante a sua vigência.

Neste sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/15 COM PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA SOBRE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. ANÁLISE À LUZ DO ART. 485, V, DO CPC/73. Tratando-se de decisão rescindenda que transitou em julgado ainda sob a vigência do CPC/73, a pretensão rescisória deve ser apreciada à luz do Código de Processo Civil da época, o que não prejudica a parte autora, haja vista a correspondência daquele (art. 485, V, CPC/73) com o dispositivo de lei indicado (art. 966, V, CPC/15). (AR - 14703-52.2016.5.00.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, julgamento: 28/05/2019, publicação: 31/05/2019).

### **3 O dever dos Tribunais de uniformizarem sua jurisprudência e de mantê-la estável, íntegra e coerente – reflexos no cabimento de ação rescisória por violação manifesta à norma jurídica**

Inovação do Código de Processo Civil de 2015, o dever dos Tribunais de uniformizarem sua jurisprudência, e de mantê-la estável, íntegra e coerente, está prevista no artigo 926, *caput* do Estatuto Processual.

Comentando a inovação, Ieciona Amaral (2015, p. 946):

A unidade do direito e a uniformização de jurisprudência têm como objetivo, nesse contexto, tutelar a segurança jurídica, assegurando a previsibilidade das decisões, a estabilidade do direito, a confiança legítima no Judiciário, a igualdade entre os cidadãos perante o direito, a coerência da ordem jurídica, a garantia da imparcialidade, o desestímulo à litigância e o favorecimento de acordos, a duração razoável do processo, a eficiência do Judiciário, dentre outros valores.

Neves (2016) expõe que essa norma jurídica introduzida pelo Código de 2015 representa a busca por um ambiente decisório mais isonômico e previsível, exigindo que os Tribunais deem o exemplo, seguindo suas próprias decisões. Pontua o autor que o desrespeito às decisões dos Tribunais Superiores já gera uma insegurança jurídica, e que esse quadro se agrava ainda mais quando o próprio Tribunal não segue suas próprias decisões. Diz ainda o processualista que, quando os Tribunais não observam sua própria jurisprudência, essa conduta acaba por deixar os órgãos hierarquicamente inferiores, sem saber qual entendimento aplicar no caso concreto à luz do entendimento do Tribunal Superior.

Sem dúvida alguma, trata-se de norma jurídica de observância cogente, cujo desrespeito pode ensejar a rescisão do julgado com fulcro no inciso V do artigo 966 do Código de Processo Civil.

Como explica Meireles (2020), ao tratar deste preceptivo legal, a norma encerra dois comandos imperativos: o dever do Tribunal em uniformizar sua jurisprudência e de mantê-la estável, íntegra e coerente. Destaca o autor que buscou o Código fazer prevalecer a isonomia em favor dos jurisdicionados para que não sejam tratados de forma desigual; e que não haja no Tribunal jurisprudências divergentes.

Pontua o Desembargador que a violação da norma jurídica do artigo 926 do Código de Processo Civil pode conduzir a rescisão do julgado pela via da ação rescisória, com fulcro no artigo 966, inciso V do mesmo Estatuto. Essa violação ocorreria quando o julgado não observasse a exigência do atual paradigma normativo que impõe o dever de o Tribunal manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente.

O mesmo autor traz interessantes apontamentos sobre a norma, explicando:

A partir dessas premissas se tem, então, que uma vez lançada a primeira decisão judicial com adoção de determinada tese jurídica, o Tribunal manterá íntegra, estável e coerente sua jurisprudência se as demandas julgadas posteriormente envolvendo o mesmo tema alcançarem idêntica conclusão. Se for adotada decisão em sentido diverso, por qualquer de seus órgãos fracionários, o Tribunal estará descumprindo em sua inteireza os dois comandos normativos do caput do art. 926 do CPC. Isso porque o Tribunal, ao decidir de forma diversa em relação ao primeiro julgamento, não estará mantendo íntegra, estável e coerente sua jurisprudência. Estará, ainda, descumprindo a primeira parte do caput do art. 926, já que, com a decisão divergente produzida, o Tribunal não teria uniformizado na jurisprudência.

A partir dessas premissas, então, pode-se concluir que a adoção de uma tese jurídica originária no Tribunal, ainda que por simples decisão de órgão fracionário, tem eficácia precedencial para impor a mesma conclusão nos demais feitos ou eficácia precedencial para impor a provocação do incidente de uniformização da jurisprudência.

(...)

Não mantendo o Tribunal íntegra, estável ou coerente sua jurisprudência e não provocando o incidente de uniformização (IRDR ou IAC), a decisão violadora do caput do art. 926 estará sujeita a rescisão por violação à norma jurídica (inciso V do art. 966 do CPC).

Assim, segundo entendimento do autor, uma vez exarada uma primeira decisão, ou o Tribunal mantém sua jurisprudência íntegra, estável e coerente, adotando a mesma orientação do julgado, ou, caso entenda ser necessário produzir outra orien-

tação, provoque um incidente processual para que sua jurisprudência seja uniformizada.

Nesse cenário de uniformização da jurisprudência, é imprescindível não se olvidar da função da SBDI-1 do TST, já exposta linhas atrás.

E, tendo isso em vista, uma vez solucionado o conflito entre decisões de turmas do TST pela SBDI-1, uma decisão de Turma que deixe de observar o que foi assentado pelo órgão colegiado incumbido de solucionar divergências internas no âmbito do TST estará contrariando a norma jurídica prevista no artigo 926, *caput* do Código de Processo Civil.

E como corolário, essa conduta, que tem o efeito de gerar instabilidade, incoerência, insegurança jurídica, e quebra de isonomia entre os jurisdicionados, estará sujeita à rescindibilidade por violação manifesta à norma prevista no artigo 926, *caput* do Código de Processo Civil, a ser levada a efeito via ação rescisória com fulcro no artigo 966, inciso V do Código Processual.

Por fim, assim como abordado no item anterior, não foram localizadas decisões junto à SBDI-2 tratando sobre a viabilidade de ação rescisória fundamentada em violação ao artigo 926 do Código de Processo Civil. A pesquisa igualmente foi realizada por julgamentos a partir do ano de 2016.

#### **4 A exigência do prequestionamento**

É exigência sumulada do TST para o cabimento de ação rescisória fundada em violação manifesta de norma jurídica que tenha havido pronunciamento prévio na decisão rescindenda sobre a matéria veiculada.

Além disso, o TST excepciona essa regra quando o vício que autoriza a ação rescisória nascer no próprio julgamento, como ocorre na decisão *extra, citra* e *ultra petita*.

Esse entendimento é exposto na Súmula 298 do TST.

Em razão de sua importância, cumpre transcrevê-la em sua integralidade:

**AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO DE LEI. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO** (Redação alterada pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 6.2.2012) - Res. 177/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012

I - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal a disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada.

II - O pronunciamento explícito exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação, e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma reputada violada haja sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto.

III - Para efeito de ação rescisória, considera-se pronunciada explicitamente a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma.

IV - A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de pronunciamento explícito.

V - Não é absoluta a exigência de pronunciamento explícito na ação rescisória, ainda que esta tenha por fundamento violação de dispositivo de lei. Assim, prescindível o pronunciamento explícito quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença "extra, citra e ultra petita".

Em uma decisão de outubro de 2020, a SBDI-2, em julgamento de ação rescisória, aplicou o entendimento vertido no item II da súmula referida anteriormente. O órgão julgador reafirmou ação rescisória movida por instituição financeira em que se questionava a ausência de autorização expressa dos filiados para o ingresso para propositura de ação coletiva por parte de associação. O TST, na ocasião, assentou que essa discussão em momento algum foi travada nos autos do processo originário, sendo a matéria inovatória em sede de ação rescisória. Com esse entendimento, julgou improcedente o pedido veiculado na ação.

Eis a ementa do julgado, com destaques originais:

AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC/15, CALCADA NO ART. 966, V, DO CPC. LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO RÉ PARA COMPOR O POLO ATIVO DA AÇÃO MATRIZ. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR OU INDIVIDUAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXI, DA CF E 82, IV, DA LEI Nº 8.078/90. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MONOPÓLIO SINDICAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 8º, III E VI, DA CF; 513 E 515 DA CLT E 5º, V, b, DA LEI Nº 7.347/85. HIPÓTESE DE RESCINDIBILIDADE NÃO CONSTATADA.

Trata-se de ação rescisória ajuizada em 2019, em que o banco autor pretende desconstituir v. acórdão de Turma desta c. Corte Superior, proferido em ação civil pública intentada pela AFABESP em fevereiro de 1998, por meio da qual mais de oito mil associados aposentados do antigo banco do Estado de São Paulo-BANESPA postularam parcelas relacionadas à gratificação semestral ou, sucessivamente, participação nos lucros e resultados, que deixaram de ser pagas a partir de 1994 e 1995. Lembra-nos Cândido Rangel Dinamarco que universalizar a jurisdição é endereçá-la à maior abrangência factível, reduzindo racionalmente os resíduos não jurisdicionalizáveis (*in* Instituições de Direito Processual Civil. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 113), de modo a ver ampliado o acesso à justiça e à satisfação das pretensões postas a debate, da forma mais eficaz e efetiva. Essa efetividade da prestação jurisdicional do Estado, em casos que tais, é garantida pela possibilidade legalmente embasada de tutelas coletivas açambarcadas pelo que muitos chamam de microsistema processual coletivo, envolvendo regramentos específicos e muito bem delimitados nas Leis de Ação Civil Pública, de Ação Popular e no próprio Código de Defesa do Consumidor. As associações possuem legitimidade para a defesa dos direitos individuais homogêneos disponíveis ou não -, legitimação extraordinária esta que lhe é conferida em caráter constitucional, nos arts. 8º, III, e 5º, XXI. Ainda trazendo a figura da substituição processual, o art. 5º, V, da Lei 7.347/85 não restringe o ajuizamento das ações civis públicas ao Ministério Público, mas às escâncaras admite como legítimas as associações na atuação para a propositura de demandas em favor dos filiados, desde que constituídas há mais de um ano e que possuam entre suas finalidades institucionais o objetivo condizente com a demanda oferecida, como é o caso da ré, que tem dentre os objetivos descritos no seu estatuto o de representar os interesses dos aposentados junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A., empresas e entidades a ele vinculadas, existentes ou que venham a ser criadas, bem como entidades previdenciárias e aos Poderes Públicos, a evidenciar inegável

pertinência temática entre a finalidade e objetivos da associação e os interesses/direitos objeto da ação por ela proposta. Igualmente, Os artigos 82 e 83 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), com redação dada pela Lei 9.008/1995, conferem legitimidade a determinados entes para a propositura de demandas coletivas, como se dá com as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 ano e que incluam entre seus objetivos institucionais a defesa dos interesses e direitos. Não há, portanto, o monopólio do sindicato para o ajuizamento de ação em defesa dos interesses dos substituídos, tampouco do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública. Sob todos esses ângulos a decisão rescindenda se pronunciou, concluindo pela legitimidade da associação, nos moldes de cada um dos dispositivos referidos pelo banco autor. Todavia, inovando na argumentação trazida com a pretensão desconstituintiva, a autora pretende ver analisada a questão da legitimidade sob ótica jamais apreciada - nem mesmo mencionada na defesa pelo juízo rescindendo. Em leitura atenta ao acórdão rescindendo proferido pela Turma desta c. Corte, bem como às peças de defesa postas por ocasião da ação civil pública, é de se constatar que, nem na defesa do banco, ao longo de todo o feito, nem nas decisões proferidas do início ao fim, por esta Justiça Especializada, NÃO HÁ qualquer discussão em torno do art. 5º, XXI, da CF à luz da existência ou não de autorização expressa dos filiados para o ingresso com a ação capaz de gerar a nulidade em razão da legitimidade não constituída regularmente. Ou seja, a controvérsia instaurada ao redor do art. 5º, XXI, da Constituição Federal, nem sob a mais elástica leitura que se pretenda dar aos argumentos de defesa e à fundamentação rescindenda, jamais tangenciou especificamente a questão da necessidade de autorização expressa e qual o sentido desta expressão expressa autorização no dispositivo constitucional. Inafastável a preclusão que torna imutável a coisa julgada (CPC, art. 278). Ademais, se no feito matriz, a tempo e modo, houvesse o banco suscitado a questão em torno da necessidade ou não de autorização expressa

dos associados, quiçá seria possível à AFABESP comprovar a existência das autorizações ou mesmo regularizar a situação (CPC/73, art. 13, vigente à época do ajuizamento da ação civil pública, em 1998). Logo, silenciando quanto à matéria à época quer porque tenha negligenciado o tema, quer porque não houvesse debate a respeito em seu favor não é dado ao autor, apenas em sede de ação rescisória, polemizar em evidente busca de nova perspectiva para sua defesa. Cabe frisar que a decisão proferida pelo STF, em repercussão geral, nos autos do RE 573.232/SC, em 2014 espelhou entendimento que já existia naquela excelsa Corte à época da decisão rescindenda que, proferida em 2008, teve seu trânsito em julgado apenas em 2019. Assim, os contornos da lide foram traçados e definidos na coisa julgada. Ficou decidido que a legitimidade da associação era definida pelos dispositivos legais, sem qualquer nuance relativa ao pressuposto da autorização dos filiados. Destaque-se que o pronunciamento explícito e exigido em ação rescisória, como disposto no item II da Súmula 298/TST, diz respeito à matéria E AO ENFOQUE ESPECÍFICO DA TESE DEBATIDA que, no caso, é a interpretação da expressão autorização expressa inserta no art. 5º, XXI, da CF. Não houve debate sob este enfoque específico, logo, preclusa a oportunidade do banco. A eficácia preclusiva da coisa julgada, positivada pelo art. 508 do CPC/15 e assegurada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal impede o corte rescisório. Além disso, as decisões da excelsa Corte, posteriores à decisão que se busca desconstituir, ainda que em repercussão geral, não têm o condão de romper com a coisa julgada, quando o ato jurídico torna-se completo e acabado. Ação rescisória julgada improcedente." (AR - 1000312-70.2019.5.00.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, julgamento: 27/10/2020, publicação: 20/11/2020).

Conforme explica Miessa (2021), essa linha de orientação seguida pelo TST vai de encontro à orientação majoritária da doutrina. O que prevalece no âmbito doutrinário, diz o autor, é que o prequestionamento exigido pelo TST para a viabilidade da ação rescisória fundada em violação manifesta de norma jurí-

dica não se justifica na ação rescisória. Leciona que, enquanto o objetivo dos recursos de natureza extraordinária é de unificar o entendimento nacional acerca do direito, na ação rescisória não se busca essa pacificação.

Expõe o mesmo autor que tanto o STF quanto o STJ já se posicionaram no sentido de inexigibilidade de prequestionamento como pressuposto de cabimento de ação rescisória.

E arremata o procurador do Trabalho pontuando que a redação da Súmula 298 foi alterada em 2012, trocando a expressão prequestionamento por pronunciamento explícito, mas que pronunciamento explícito, como exigido na atual redação, significa tese jurídica apreciada e decidida na decisão rescindenda, que é a mesma coisa que prequestionamento.

Contudo, em razão do quanto exposto no verbete sumular do TST, a melhor técnica a ser observada pela parte recorrente é suscitar na peça recursal as matérias necessárias para o acolhimento de sua pretensão, a fim de viabilizar a propositura da ação rescisória, dependendo do resultado o julgamento do Recurso de Revista pelo TST.

## **Conclusão**

O quadro descrito nessas linhas deixa extrair algumas conclusões.

A SBDI-2, órgão do TST incumbido do julgamento de ações rescisórias propostas contra suas decisões, das decisões da Subseção I e das turmas do Tribunal, flexibiliza o teor da Súmula 83 do TST, admitindo ação rescisória quando, a despeito de não editada Súmula ou Orientação Jurisprudencial a respeito da matéria, no momento do trânsito em julgado da decisão rescindenda, a questão já se encontre pacificada na SBDI-1 ou nas 8 Turmas do TST.

O sistema de precedentes inaugurados pelo Código de Processo Civil e a Instrução Normativa nº 39 do TST conferem força vinculante à decisão proferida pela SBDI-1, cuja inobservância, observados os demais pressupostos da ação rescisória, poderá viabilizar o manejo de propositura de ação rescisória para fazer prevalecer o entendimento uniformizado pela subseção.

Novidade do Código de 2015, o dever dos tribunais de uniformizar sua jurisprudência e, feito isso, de mantê-la íntegra, estável e coerente, impõe que não haja decisões conflitantes dentro do Tribunal.

Nesse atual paradigma, imprescindível não se olvidar da função da SBDI-1 do TST. Uma vez solucionado o conflito entre decisões de turmas do TST pela SBDI-1, uma decisão de Turma que deixe de observar o que foi assentado pelo órgão colegiado incumbido de solucionar divergências internas no âmbito do TST estará contrariando a norma jurídica prevista no artigo 926, *caput* do Código de Processo Civil.

É exigência sumulada do TST para o cabimento de ação rescisória fundada em violação de norma jurídica que tenha havido pronunciamento prévio na decisão rescindenda sobre a matéria veiculada, sendo excepcionada essa regra quando o vício que autoriza a ação rescisória nasce no próprio julgamento, como ocorre na decisão *extra, citra e ultra petita*. Esse entendimento é exposto na Súmula 298 do TST.

Em razão disso, a melhor técnica a ser observada pela parte recorrente é suscitar na peça recursal as matérias necessárias para o acolhimento de sua pretensão, a fim de viabilizar a propositura da ação rescisória, dependendo do resultado o julgamento do Recurso de Revista pelo TST.

Por fim, merece atenção o fato de que não foram localizadas decisões junto à SBDI-2 tratando sobre a viabilidade de ação rescisória fundamentada em precedente da SBDI-1 e nem em violação ao artigo 926 do Código de Processo Civil. A pesquisa foi realizada por julgamentos a partir de 2016, ano de vigência do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, consoante entendimento do TST, são aplicáveis as regras do Estatuto de 1973 às decisões com trânsito em julgado durante a sua vigência.

## Referências

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson. **Súmulas, OJs do TST e recursos repetitivos comentados e organizados por assunto**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2021.

MIESSA, Élisson. **Manual dos recursos trabalhistas: teoria e prática**. 4ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

**PRITSCH, Cesar Zucatti et al. Precedentes no processo do trabalho: teoria geral e aspectos controversos.** São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2020.